



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119346-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que são agravantes LILIAN SOARES DA SILVA e GILSON LUCIANO DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2119346-37.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001113-98.2023.8.26.0443

Comarca: Piedade (1ª Vara)

Agravantes: Lilian Soares da Silva e outro

Agravado: O Juízo

Juíza: Renata Moreira Dutra Costa

Voto n. 37.951

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente o benefício da gratuidade da justiça à parte autora em ação de usucapião extraordinária, excetuando os custos de eventual perícia. Os recorrentes alegam insuficiência de recursos, com rendimentos mensais de três salários mínimos, insuficientes para arcar com honorários periciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os recorrentes têm direito à gratuidade da justiça em sua totalidade, incluindo os custos de eventual perícia.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural, salvo evidências em contrário. No caso, os agravantes demonstraram insuficiência de recursos, não havendo elementos que justifiquem a exclusão de eventuais custos periciais da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para deferir a gratuidade da justiça de forma ampla.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida integralmente quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, nos autos da ação de usucapião extraordinária, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 11, que concedeu parcialmente o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, exceto com relação aos custos de eventual perícia a ser realizada, uma vez que não poderão ser suportados pelo perito.

Sustentam os recorrentes que não reúnem condições para arcar com as despesas decorrentes do processo, visto que têm como rendimentos mensais a média de 03 salários mínimos, insuficientes para arcar com os honorários periciais, que costumeiramente perfazem o montante de quase 5 vezes o valor de seu salário, não sendo óbice à concessão do benefício a contratação de advogado particular.

Pleiteiam a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão para que lhes seja deferida a gratuidade da justiça em sua totalidade.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo a qual, caso discorde do resultado, poderá impugnar o benefício concedido aos agravantes nos termos do art. 100 do CPC/2015.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz, contudo, indeferir o pedido, total ou parcialmente, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, respeitada a convicção da I. Magistrada de origem, uma vez concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, não se vislumbra, no caso, fundamento em concreto para afastar a incidência de tais benefícios com relação aos custos de eventual perícia a ser realizada, neles compreendidos, conforme se interpreta no inciso VI do § 1º do art. 98 do CPC/2015, até porque provavelmente em valor superior ao da taxa judiciária para a qual foram isentados os agravantes.

Não se olvida o disposto no art. 98, § 5º, do CPC/2015, mas evidencia-se, no momento, que os agravantes são pessoas de baixa renda, tendo em vista que a agravante é formalmente desempregada, dedica-se aos cuidados do lar e não exerce atividade remunerada, e o agravante, único responsável por prover financeiramente a família, trabalha como operador de produção, auferindo remuneração que varia de R\$ 716,07 a R\$ 2.908,67 (fls. 187/190 e 209/211 dos autos de origem), renda mensal que se destina ao custeio das despesas ordinárias de subsistência de ambos, e tais circunstâncias impedem que se considere módica eventual importância a ser despendida, uma vez que pode interferir em seu sustento.

Ademais, como deflui do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a pessoa natural, o indeferimento da gratuidade de ofício, somente é cabível, diante das evidências da suficiência de recursos, caso contrário, condiciona-se à impugnação da parte adversa, o que não ocorre.

Tampouco se justifica o indeferimento ou a restrição à benesse por estar a parte representada por advogado particular, nos termos expressos do § 4º do dispositivo referido.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que é o caso dos recorrentes.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para deferimento da gratuidade da justiça de forma ampla.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica